## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1010842-17.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Leonardo Luiz Lepeira, CPF 271.731.338-90 - Advogada Dra Danieli Requerente:

Fernanda Favoretto Valenti

Requerido: Banco Bradesco S/A - Advogada Dra Michele Giampedro e preposto Sr.

Clayton Ruy Giampedro

Aos 09 de março de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação em que o autor alegou que em meados de 2015 foi realizar abertura de crediário em estabelecimento do comércio local, descobrindo então que isso não seria possível em razão de um protesto lavrado em seu nome. Surpreendido com a informação, veio a descobrir que na verdade esse protesto dizia respeito a um cheque em conta que teria mantido junto ao réu. Ressalvou, porém, que nunca teve relação jurídica com o mesmo a esse título, de sorte que almeja a declaração nesse sentido e ao ressarcimento dos danos morais que suportou. A matéria preliminar arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento, tendo em vista que a petição inicial preenche todos os requisitos formais indispensáveis a sua apreciação. A maior evidencia nessa direção reside na formulação por parte do réu de substancial peça de resistência. Assim, rejeito a prejudicial argüida. No mérito, sustenta o autor que nunca teve qualquer liame jurídico com o réu e que mesmo assim uma conta teria sido aberta em seu nome irregularmente. Assim posta a matéria controvertida, tocava ao réu a demonstração da validade da abertura da mencionada conta que rendeu ensejo a emissão do cheque protestado. Todavia, ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque não amealhou dados materiais que patenteassem que não incorreu em falha ao abrir uma conta em nome do autor. Aliás, o réu sequer refutou concreta e especificamente os fatos articulados pelo autor e nem por isso o relato vestibular deve ser acolhido. Isso significa que à míngua de comprovação mínima prospera o pedido inicial para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de eventuais débitos dai decorrentes a cargo do autor. Por outro lado, extrai-se dos autos que o autor sofreu o protesto de um cheque emitido precisamente em decorrência da abertura da conta cuja falta de suporte já foi proclamada. Inegável, assim, que esse panorama lhe causou dano moral e que esse, em ultima analise, teve participação direta do réu em sua configuração ao permitir a emissão de cheque com o qual o autor não tinha vinculação. Nem se diga, ademais, que o autor ostentaria outras inserções junto a órgãos de proteção ao crédito. Instado a manifestar-se a propósito, o autor deixou claro que não tinha conhecimento das inserções apresentadas à fls. 56/57, sem que houvesse elementos subjetivos que denotassem o contrário. Ademais, é relevante observar que a imensa maioria dessas inscrições tiveram inclusão no ano de 2009 e a exclusão, em 2014, circunstancia essa compatível com o decurso do período de permanência das mesmas. Por outras palavras, é crível a explicação do autor no sentido de que não tinha conhecimento das referidas negativações, excluídas pelo transcurso do tempo e não por providência tomada pelo mesmo. Reputo, em suma, que estão caracterizados os danos morais sofridos pelo autor por força do indevido protesto de que foi vítima. O valor da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

indenização entretanto não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo. Assim, diante da inexistência de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento as condições econômicas das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, a rbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para declarar inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, bem como eventuais débitos dai oriundos, bem como para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 7.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Danieli Fernanda Favoretto Valenti

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Michele Giampedro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA